

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2019.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.641, de 2019, de autoria do Senador Alessandro Vieira, pretende alterar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição pretende inserir o art. 44-A na Lei nº 14.133/2021, a fim de regular o processo licitatório para aquisição de equipamentos de diagnóstico ou terapêuticos para o SUS, exigindo o planejamento para seu uso adequado durante a vida útil. Estabelece que o edital deve incluir a capacidade instalada ou um plano de atendimento aos requisitos operacionais, como orçamento para manutenção, treinamento de pessoal e adequação do espaço físico. Além disso, dá o prazo de até seis meses após a entrega para a contratante comprovar a disponibilidade de pessoal habilitado, contrato de manutenção de equipamentos pelos primeiros cinco anos e instalação em local adequado. Ainda dispõe que os agentes públicos que descumprirem essas regras estão sujeitos a sanções legais,



* CD241941962000 *

exceto em casos justificados por força maior ou circunstâncias alheias ao seu controle.

Na justificação, o ilustre autor ressalta a necessidade de maior rationalidade na compra de equipamentos diagnósticos e terapêuticos para o SUS, visando evitar o desperdício de recursos públicos e prejuízos à população. A proposição exige comprovação prévia de condições para a operação, manutenção e instalação dos equipamentos, prevenindo o abandono por falta de planejamento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada em 12/06/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.641, de 2019, nos termos do voto da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada em 16/10/2024, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.641, de 2019, nos termos do voto por mim proferido naquela ocasião.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2024-16937



* C D 2 4 1 9 4 1 9 6 2 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.641/2019.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União (art. 22, inciso XXVII, da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. E a lei ordinária é o veículo adequado.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, as proposições analisadas, em termos gerais, não contrariam princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Afora não violar quaisquer regras ou princípios constitucionais, a proposição em epígrafe prestigia os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem reger a Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88), bem como atende à regra que obriga a Administração a contratar por licitação (art. 37, XXI, da CF/88).

Ademais, o projeto também é dotado de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de observar o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do Direito.



* C D 2 4 1 9 4 1 9 6 2 0 0 0 *

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, porquanto a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional otimizará as compras de equipamentos destinados a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do SUS, auxiliando o combate à corrupção e fomentando a concretização do direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de Saúde, consagrada no art. 196, *caput*, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.641, de 2019.**

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16937

